



## **Parecer Prévio 00114/2019-7 - Plenário**

**Processos:** 12594/2019-7, 05423/2016-4

**Classificação:** Embargos de Declaração

**UG:** ES - Governo do Estado do Espírito Santo

**Relator:** Rodrigo Coelho do Carmo

**Interessado:** Ministério Público de Contas, JOSE RENATO CASAGRANDE

**Recorrente:** Membros do Ministério Público de Contas (HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA)

### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – CONHECER – PROVIMENTO PARCIAL – CIENTIFICAR – ARQUIVAR.**

#### **O CONSELHEIRO RELATOR RODRIGO COELHO DO CARMO:**

#### **I - RELATÓRIO**

Cuidam os autos de Embargos de Declaração, com efeitos modificativos, interpostos pelo Ministério Público de Contas do Estado do Espírito Santo, por meio de seu procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira Vieira, em face do Parecer Prévio TC 038/2019, em que o Plenário deste Tribunal de Contas não conheceu do agravo interposto, em virtude da perda superveniente do objeto.

O agravo citado, Processo TC 5423/2016, se opunha à decisão que não conheceu o Recurso de Reconsideração, face à ausência dos requisitos de admissibilidade recursal.

O agravo foi formulado com o intuito de que fosse reconhecida nulidade de todos os atos subsequentes ao momento processual em que o Ministério Público de Contas

deveria se manifestar por escrito, no Recurso de Reconsideração, e caso não fosse acolhido este pleito, que fosse instaurado incidente de uniformização de jurisprudência, afim de pacificar entendimento quanto a obrigatoriedade da emissão prévia de parecer ministerial em escrito em todos os processos de controle externo, com exceção apenas dos embargos de declaração sem efeitos modificativos.

Em Instrução Técnica de Recurso 258/2019, em análise dos presentes Embargos de Declaração, o Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas – NRC opinou por reconhecer a omissão no Parecer Prévio embargado, porém sem atribuir relevância ao ato, não conferindo o efeito modificativo requisitado.

O Ministério Público de Contas, em Parecer 5083/2019 pugnou pelo seguimento ao feito e os autos vieram a este Gabinete.

É o que importa relatar.

## **II – DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE**

Encontra-se a parte capaz e possui interesse e legitimidade processual. De acordo com o Despacho 33954/2019, a Secretaria Geral das Sessões afirma que a entrega dos autos com vista ao Ministério Público de Contas para ciência do conteúdo do Parecer Prévio 38/2019 ocorreu no dia 26/06/2019, assim o prazo para oposição dos Embargos de Declaração venceu no dia 08/07/2019. Dito isto, verificando-se que a oposição do expediente recursal ter se dado nessa mesma data, encontra-se o mesmo TEMPESTIVO.

Notadamente, são cabíveis os embargos de declaração quando houver, no acórdão ou parecer prévio, omissão, obscuridade, contradição ou erro material.

Haverá omissão quando a decisão não se manifestar acerca de um pedido, sobre alguma questão de ordem pública ou sobre argumentos relevantes para a questão. Caracterizará a obscuridade quando a decisão não possuir em si, clareza. Ainda, haverá contradição quando a decisão apresentar proposições incongruentes. E, por

fim, haverá erro material quando for equivocada a associação de determinado julgamento como sendo precedente judicial.

O recurso em análise alega ocorrência de omissões no julgado, sendo dessa forma, cabível. Vale reforçar, como bem apresentado pela área técnica, que de acordo com o Código de Processo Civil, aplicável forma subsidiária nessa Corte, toda e qualquer decisão passa a ser embargável se presentes em juízo de mera aparência dos pressupostos.

Dessa forma, encontram-se presentes todos os requisitos de admissibilidade para o presente recurso.

### **III – DO MÉRITO RECURSAL.**

O Recorrente alega que a omissão de oportunidade de manifestação escrita no Recurso de Reconsideração violaria as seguintes disposições legais: artigo 55, II e artigo 155 da Lei Complementar 621/2013 e artigo 3º, II, da Lei Complementar Estadual 451/2008, normas que de acordo com o recorrente, são garantidoras de manifestação escrita sob a modalidade parecer, em todos os feitos referentes à matéria de controle externo, com exceção dos embargos de declaração sem efeitos modificativos.

Também noticia que a informação acerca da intempestividade do Recurso de Reconsideração foi prestada pela SGS e não submetida à Área Técnica, como ordinariamente ocorre.

Em sede de contrarrazões, o recorrido argumenta que não se encontram presentes os requisitos para utilização da via impugnativa eleita, visto que o Recurso de Reconsideração não foi conhecido. E, uma vez ausentes apenas um requisito de admissibilidade o processo seria extinto sem resolução de mérito, independente dos demais pedidos formulados. Assim, mesmo diante da possibilidade aventada de se constituir matéria de ordem pública, tal caso se aplicaria, visto se tratarem de mérito.

Alega ainda, que o precedente apresentado pelo embargante é inaplicável ao caso em tela (TC 446/2018), visto que naquele tratava de declaração de nulidade do processo pela simples supressão da oitiva ministerial, enquanto aqui se discute omissão em sede recursal, sendo verificado, dessa forma, distinção entre o caso julgado e o paradigma.

Por fim, afirma que o recorrente não obteve êxito ao demonstrar o prejuízo que sofrera com a supressão de sua manifestação.

Em relação ao reconhecimento de matéria de ordem pública ser apreciada após reconhecimento de falta de pressuposto processual de validade, como apresentado pela área técnica dessa Corte, o posicionamento já adotado é o de privilegiar o fundo em detrimento da forma, ou seja: entende-se que, em função dos princípios da primazia da resolução dos processos com julgamento de mérito, formalismo moderado e verdade material, deve permanecer o entendimento de que a matéria pode ser suscitada a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive em petição avulsa, com igual razão em sede de recurso, ainda que não satisfeitos os requisitos formais da análise meritória.

Acerca da obrigatoriedade do parecer ministerial escrito, vê-se no caso não ter ocorrido violação ao procedimento, exceto o não envio dos autos ao NRC, como feito em via de regra em vista do disposto no artigo 288, XXVI, da Resolução 261/2013 --- embora tal falta não tenha acarretado em prejuízo ---, não havendo que se cogitar em nulidade em função desse lapso.

Além do mais, para a satisfação de sua finalidade, todo processo deve garantir paridade de armas às partes, e diante da não citação do recorrido, não seria adequada a exigência de manifestação do MPC sobre sua própria pretensão recursal, uma vez que, com obviedade, seu posicionamento já é conhecido nos autos.

Cabe lembrar que nos processos que atua como parte, o MPC sempre terá mais oportunidades de se manifestar do que a outra parte do processo. Como no caso em

questão, em que o embargante apresentou Parecer Vista antes do Voto ser proferido, tendo mais chances de influenciar decisões.

Com relação ao precedente apresentado como paradigma, suscitado com o propósito de ver instaurado incidente de uniformização de jurisprudência, de fato, tem-se que seu teor é distinto do caso concreto em tela, visto se tratar de recursos não promovidos pelo próprio MPC. Assim, não há que se falar em uniformização de jurisprudência.

Nesse sentido, apesar de ocorrida omissão não há que se falar em modificação do Parecer Prévio 38/2019, tendo em vista que uma dupla manifestação do mesmo órgão no processo não iria de acordo com princípios processuais como paridade de armas e duração razoável do processo, tampouco acarretou prejuízo à demanda ou às partes envolvidas.

Assim, com vistas a sanear a omissão posta, concluindo-se o enfrentamento do ponto não enfrentado expressamente no Parecer Prévio 38/2019, me posiciono pelo não acolhimento da suscitada nulidade absoluta, fundada na ausência de remessa e consequente manifestação do órgão ministerial após a instrução recursal, bem como pelo não cabimento de instauração do incidente de uniformização de jurisprudência, pelas razões já ventiladas.

#### **IV – CONCLUSÃO**

Por todo o exposto, acolhendo manifestação técnica e ministerial, VOTO para que seja adotada a seguinte deliberação que ora submeto à apreciação.

**RODRIGO COELHO DO CARMO**

**Relator**

## 1. ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, ACORDAM os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

**1.1 CONHECER** do presente Recurso, visto presentes os requisitos de admissibilidade;

**1.2 Dar provimento parcial** ao recurso para sanear a omissão no Parecer Prévio 38/2019, sem, contudo, atribuir-lhe efeito modificativo, para não acolher a suscitada nulidade absoluta do Parecer Prévio 38/2019, bem como deixar de instaurar o pretendido incidente de uniformização de jurisprudência, nos termos alinhados na fundamentação;

**1.3 CIENTIFICAR** as partes do teor do Acórdão a ser proferido;

**1.4 ARQUIVAR** após trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 19/11/2019 – 40ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

**4.1.** Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente), Rodrigo Coelho do Carmo (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Manoel Nader Borges, e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

**Presidente**

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

**Relator**

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

LUCIANO VIEIRA

**Procurador-geral do Ministério Público de Contas**

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

**Secretário-geral das sessões**